

|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>   |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: pm03r0y<br/><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/>19/02/2026<br/>Projeto de lei nº 126/2026<br/>Protocolo nº 981/2026<br/>Processo nº 343/2026</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>   |  |   |

**Dispõe sobre a inclusão do estudo de noções básicas de educação para o trânsito como conteúdo transversal no currículo das escolas públicas e privadas no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre a inclusão do estudo de noções básicas de educação para o trânsito como conteúdo transversal no currículo das escolas públicas e privadas, abrangendo a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O conteúdo a que se refere o caput poderá ser ministrado de forma progressiva e adequada à faixa etária dos alunos, observados os princípios pedagógicos, as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – promover a educação para o trânsito como instrumento de formação cidadã;
- II – estimular a conscientização sobre a prevenção de acidentes e a segurança viária;
- III – incentivar o respeito às normas de trânsito e à convivência harmoniosa entre pedestres, ciclistas, condutores e demais usuários das vias;
- IV – contribuir para a formação de valores voltados à cultura de paz no trânsito;
- V – fomentar atitudes responsáveis quanto à preservação do patrimônio público e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º A implementação das ações de educação para o trânsito previstas nesta Lei poderá contar com a cooperação de órgãos e entidades da administração pública estadual, especialmente a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/MT, o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT, e outros



órgãos com atuação nas áreas de educação, mobilidade e segurança viária, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A educação para o trânsito constitui instrumento essencial de formação cidadã, sendo reconhecida como política pública voltada à preservação da vida, à redução de acidentes e à promoção de convivência harmônica entre os diversos usuários das vias públicas. O Código de Trânsito Brasileiro, estabelece que a educação para o trânsito deve ser promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação.

A presente proposição fortalece essa diretriz ao prever a abordagem do tema como conteúdo transversal, respeitando a autonomia pedagógica das instituições de ensino, as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Base Nacional Comum Curricular - BNCC. Essa metodologia permite que o tema seja trabalhado de forma contínua, progressiva e adequada às diferentes faixas etárias.

Em Mato Grosso, Estado de extensa malha rodoviária e significativo fluxo de veículos urbanos e rurais, a educação preventiva mostra-se ainda mais necessária, considerando os índices de sinistros de trânsito registrados nas vias urbanas e rodovias estaduais e federais que cortam o território estadual.

Além disso, as recentes diretrizes nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito -CONTRAN, especialmente no que se refere às mudanças nos exames de habilitação e à valorização da condução em situações reais de tráfego, reforçam a importância de uma formação que priorize comportamento seguro, percepção de risco e responsabilidade no trânsito desde a infância.

Dessa forma, o presente Projeto visa contribuir para a formação de cidadãos mais conscientes, responsáveis e comprometidos com a segurança viária, promovendo uma cultura de paz e respeito nas vias públicas.

Diante do exposto, evidencia-se o interesse público e a relevância social da matéria, razão pela qual conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Fevereiro de 2026

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual